



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.908332/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.289 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** RICOH BRASIL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-107.497 - 5ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 23 de maio de 2019 que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 41073.19824.100709.1.7.03-7270 e outras a ela vinculadas, por meio das quais a

interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 173.028,11, correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls. 20, a Administração Pública declarou parcialmente homologada a compensação pretendida, reconhecendo o crédito de R\$ 161.615,56. Informações complementares constantes do endereço eletrônico indicado no despacho decisório, juntadas às fls.21/22 e abaixo sintetizadas, revelam que não teriam sido confirmadas as seguintes parcelas de composição do crédito:

#### 1. Retenções na Fonte

<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Cód. de Receita</i>	<i>Retenção informada na D.comp.</i>	<i>Retenção confirmada</i>	<i>Retenção não confirmada</i>	<i>Justificativa</i>
00.394.452/0001-03	6190	3.537,92	2.985,35	552,57	Informação do Per Dcomp excede a retenção proporcional
26.994.558/0001-23	6190	2.733,65	0,00	2.733,65	Retenção na fonte não comprovada
28.965.259/0001-96	6190	1.828,92	0,00	1.828,92	Retenção na fonte não comprovada
33.000167/0001-01	6190	71.706,96	69.415,04	2.291,92	Informação do Per Dcomp excede a retenção proporcional
<b>Total</b>		<b>79.807,45</b>	<b>72.400,39</b>	<b>7.407,06</b>	

#### 2. Estimativas informadas em Dcomp como extintas por pagamentos

<i>Cód. De Receita</i>	<i>Mês</i>	<i>Data de Arrecadação</i>	<i>Valor do principal</i>	<i>Valor total do darf</i>	<i>Valor utilizado para compor o saldo negativo</i>	<i>Valor confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
2484	Fev/2004	31/03/2004	3.988,40	7.613,45	3.988,40	0,00	Darf informado não localizado
2484	Mai/2004	08/07/2009	57,10	107,79	57,10	0,00	Darf informado não localizado
<b>Total</b>					<b>4.045,50</b>	<b>0,00</b>	

Inconformada, a interessada apresentou em 17/12/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 03, na qual requer a suspensão da exigibilidade dos débitos informados na declaração de compensação que é objeto do presente, até decisão administrativa final, e alega a seu favor, em síntese, que:

- as retenções questionadas foram efetuadas por órgãos públicos e são regulamentadas pela IN RFB 1.234, de 11/01/2012. Deste normativo consta (art 3º, § 3º) que a retenção a ser efetuada pela fonte pagadora é de 1% sobre o montante pago;

- a fim de comprovar as retenções pleiteadas, foram juntadas aos autos cópias do Livro Razão referente ao ano calendário 2004, com informações dos valores retidos, bem

como as notas fiscais correspondentes. Às fls 11/15 foram juntadas tabelas que compilam as informações trazidas nos documentos acostados aos autos;

- na eventualidade de existirem divergências quanto ao repasse dos valores retidos a título de CSLL, a responsabilidade é das fontes pagadoras, que descumpriram a legislação. Em respeito ao princípio da verdade material, cabe à Fazenda Nacional cotejar as dirfs entregues pelas fontes pagadoras com os documentos acostados aos autos;

- foram juntadas aos autos cópias dos documento de arrecadação não confirmados pelo despacho decisório, nos valores de R\$ 3.988,40 e R\$ 57,10, respectivamente.

A 5ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

A lide se resume à não confirmação das seguintes parcelas de composição do crédito: (1) Retenções na fonte e (2) estimativas.

1) Retenções na fonte

A legislação aplicável às retenções efetuadas por órgãos públicos, no ano calendário 2004, é a IN 306, 12/03/03. Segundo este normativo, os pagamentos efetuados pelos mencionados órgãos sofrem uma retenção no total 9,45%, dos quais 1% refere-se à CSLL.

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB (fls 228) não permitiram constatar retenções adicionais àquelas já confirmadas pelo despacho recorrido. Não foram achados quaisquer registros para as fontes pagadoras de CNPJ 26.994.558/0001-23 e 28.965.259/0001-96 e quanto às demais fontes, as Dirfs indicam, em relação à CSLL, valores idênticos àqueles já considerados, conforme abaixo :

<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i> (a)	<i>Cód. de Receita</i> (b)	<i>Retenção total informada em Dirf</i> (c)	<i>Retenção proporcional à CSLL</i> (d)= (c) /9,45	<i>Retenção confirmada pelo Despacho Recorrido</i> (e)	<i>Retenção não confirmada</i> (f)
00.394.452/0001-03	6190	28.211,65	2.985,35	2.985,35	552,57
33.000167/0001-01	6190	655.972,11	69.415,04	69.415,04	2.291,92

A interessada alega a seu favor que caso não fosse possível confirmar as retenções via dirf, fossem consideradas as cópias do Razão e notas fiscais juntadas aos autos.

As notas fiscais não demonstram a data em que ocorreu o efetivo pagamento pelos serviços prestados, não comprovam que o valor do serviço foi realmente pago e não atestam que o valor da operação foi recebido pelo líquido. Portanto, não comprovam a efetiva retenção e nem a data em que teria ocorrido. Além das notas, seriam necessários recibos e/ou extratos bancários que suprissem as ausências assinaladas. Neste contexto, as cópias do razão complementarariam o conjunto probatório, demonstrando a correta contabilização dos fatos.

Necessário ressaltar, à luz do art 923 do RIR/1999, que a escrituração e a documentação contábil/fiscal só fazem prova a favor do sujeito passivo quando respaldada pela documentação de apoio que no caso, conforme já exposto, além das notas fiscais, seriam os extratos bancários.

Destaco ainda que o comprovante de retenção é, nos termos do art 943 § 2º do RIR/1999, documento necessário para que eventual retenção seja deduzida da apuração do período. Por outro lado, incumbe à parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido. Esta é a norma que se depreende do art. 16 do Decreto 70.235/72, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo a qual a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, verbis:

(...)

Pelos motivos expostos, os documentos acostados aos autos - notas fiscais e cópias do Razão não são hábeis a fim de comprovação das retenções que são objeto da lide. Não bastasse a motivação já elencada, ressalto ainda que muitas das notas apresentadas são do ano calendário 2003 e parte das cópias do Razão juntadas estão ilegíveis.

## 2) Pagamentos

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB (fls 224/227) permitem constatar que os pagamentos nos valores de R\$ 3.998,40 e R\$ 57,10 foram efetuados e que estão, inclusive, quase integralmente alocados aos débitos respectivos, referentes aos meses de fevereiro e maio de 2004. A única parcela não alocada é a parcela de R\$ 29,10 (referente ao pagamento de R\$ 57,10), ainda hoje disponível.

Por todo o exposto, concluo pela confirmação dos valores em referência (no total de R\$ 4.045,50) para fins de composição do saldo negativo do período.

## 3) Suspensão da exigibilidade dos débitos confessados em Dcomp

Por fim esclareço que conforme garantia estatuída pelo art. 74, § 11 da Lei 9.430/96, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.833/03, as manifestações de inconformidade e recursos voluntários formalizados em face da não homologação de compensações tem como consequência imediata, independente de pedido, a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados.

## 4) Conclusão

Por todo o exposto, o direito creditório a ser reconhecido é o abaixo demonstrado:

(+) parcelas de compos. do crédito confirmadas pelo Despacho recorrido: R\$ 435.658,98

(+) parcelas de compôs. do crédito confirmadas pelo presente acórdão: R\$ 4.045,50

(=) somatório parcelas de compos. do crédito: R\$ 439.704,48

(-) CSLL informada como devida: R\$ 273.843,42

(=) saldo negativo do período: R\$ 165.861,06

(-) Valor já deferido pela instância ad quo: R\$ 161.815068

(-) Crédito a reconhecer: R\$ 4.045,50

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

### III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Código Tributário Nacional é expresso ao determinar como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a apresentação pelo contribuinte de defesa administrativa, nos moldes existentes nas leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme inciso III, do artigo 151. Senão vejamos: (...)

Portanto, indubitável que a exigibilidade dos supostos débitos em questão deve ser suspensão, em razão da apresentação tempestiva da presente defesa administrativa, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que os débitos não constem como restrição à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou outra com o mesmo efeito, assim como para que não sejam inscritos no CADIN, nem sejam objeto de cobrança executiva pelo ente tributante, até a finalização do processo administrativo fiscal.

### IV - DO DIREITO.

#### IV.1 – DA RETENÇÃO NA FONTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

A instrução normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, em vigor, trata sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona, a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, aplica-se ao caso em questão, haja vista que os pagamentos foram efetuados pelo Gabinete do Comando do Exército, Advocacia Geral da União, Escola Técnica Federal de Campos e Petróleo Brasileiro S/A- PETROBRAS à recorrente.

Neste contexto, a referida Instrução determina que o valor da CSLL a ser retido na fonte é de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago, nos moldes do §3º deste diploma normativo. Ademais, informa que os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante DARF, nos termos do artigo 7º.

Sendo assim, a fim de comprovar seu direito aos créditos elencados na PER/DCOMP, a recorrente juntou aos autos cópias de seu livro razão do ano calendário de 2004, com informações dos valores de CSLL retidos, bem como as notas fiscais emitidas as pessoas jurídicas supramencionadas, as quais possuem o dever de recolher tais valores ao Tesouro Nacional.

As informações podem ser aferidas nos documentos apresentados pela recorrente, sendo certo que comprovam as informações dispostas na PER/DCOMP em comento, razão pela qual o pedido de compensação deve ser homologado integralmente.

Assim, nos moldes do artigo 9º da Instrução Normativa n.º 1.231 de 11 de janeiro de 2012, os valores retidos poderão ser deduzidos pelo contribuinte que sofreu a retenção do valor do tributo, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, o que foi feito pela recorrente.

Além disso, na eventualidade de existirem divergências quanto ao repasse dos valores retidos a título de CSLL aos cofres públicos, a questão deve ser apurada junto às pessoas jurídicas responsáveis pela retenção, caso estas tenham descumprido o que determina a legislação competente, de modo que não pode o recorrente ser indevidamente prejudicado em seu direito de reaver os pagamentos a maior.

Isto porque, além de ter sido retido o valor, conforme se demonstra pelas Notas Fiscais emitidas, agora o contribuinte está sendo exigido novamente pelo mesmo valor referente ao 1% (um por cento) retido de CSLL que foi devidamente compensado.

Deveria a Fazenda Nacional verificar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) destas pessoas jurídicas, que deve ser entregue anualmente, na qual consta, discriminadamente, o somatório dos valores pagos e o total retido, conforme artigo 37, §2º da Instrução Normativa sob análise, contrapondo às provas acostadas em anexo, e, caso necessário, aplicar-lhe-á as penalidades dispostas no artigo 8º deste diploma normativo.

Cumprido ressaltar que a homologação integral da PER/DCOMP sob análise encontra correlata relação com o PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL DOS FATOS, que dispõe que a autoridade fazendária deve buscar de forma exaustiva os fatos ocorridos, de modo a não prejudicar o direito do contribuinte.

(...)Assim sendo, respeitando-se o princípio da verdade material e levando em consideração os fatos mencionados pela Manifestante, bem como o que dispõe a legislação aplicável ao caso, requer-se a reconhecida a homologação.

V - DO PEDIDO.

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer-se:

a) seja conhecido e provido o presente recurso, conferindo-lhe o tratamento legal, que suspenda a exigibilidade dos tributos ali discutidos nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, artigo 74, parágrafos 9º e 11 da Lei 9.430/96;

b) seja acolhido o presente Recurso Voluntário para reformar parcialmente o v. acórdão, para que seja homologado integralmente o crédito, de maneira que todas as compensações em debate sejam homologadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **MÉRITO**

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de IRPJ cujo pedido foi transmitido pelos PER/DCOMP 41073.19824.100709.1.7.03-7270 no valor de R\$ 173.028,11 correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004 em que fora homologado o valor do crédito de R\$ 161.615,56

Para melhor ilustração do caso, reproduzo os quadros do relatório em que constam glosas de parcelas de IRRF, bem como de estimativas:

#### 1. Retenções na Fonte

<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Cód. de Receita</i>	<i>Retenção informada na D.comp.</i>	<i>Retenção confirmada</i>	<i>Retenção não confirmada</i>	<i>Justificativa</i>
00.394.452/0001-03	6190	3.537,92	2.985,35	552,57	Informação do Per Dcomp excede a retenção proporcional
26.994.558/0001-23	6190	2.733,65	0,00	2.733,65	Retenção na fonte não comprovada
28.965.259/0001-96	6190	1.828,92	0,00	1.828,92	Retenção na fonte não comprovada
33.000167/0001-01	6190	71.706,96	69.415,04	2.291,92	Informação do Per Dcomp excede a retenção proporcional
<b>Total</b>		<b>79.807,45</b>	<b>72.400,39</b>	<b>7.407,06</b>	

#### 2. Estimativas informadas em Dcomp como extintas por pagamentos

<i>Cód. De Receita</i>	<i>Mês</i>	<i>Data de Arrecadação</i>	<i>Valor do principal</i>	<i>Valor total do darf</i>	<i>Valor utilizado para compor o saldo negativo</i>	<i>Valor confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
2484	Fev/2004	31/03/2004	3.988,40	7.613,45	3.988,40	0,00	Darf informado não localizado
2484	Mai/2004	08/07/2009	57,10	107,79	57,10	0,00	Darf informado não localizado
<b>Total</b>					<b>4.045,50</b>	<b>0,00</b>	

Vale destacar que tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário, a base de argumentação em que se funda a irrisignação do contribuinte é que foram anexado aos autos cópias de seu livro razão do ano calendário de 2004, com informações dos valores de CSLL retidos, bem como as notas fiscais emitidas as pessoas jurídicas supramencionadas, ressaltando que sobre as estimativas não houve qualquer insurgência em sede de recurso.

Nessa esteira, não há qualquer motivo para alteração do Acórdão recorrido. Isso porque o recorrente mantém as mesmas alegações iniciais de que os documentos

supramencionados seriam suficientes para a comprovação do direito creditório e, conforme acertadamente pontou a DRJ, tais documentos apenas se tratam de documentos que não são hábeis nem idôneos para atestar as retenções que eventualmente comporiam o saldo negativo.

Assim correto o Acórdão quando afirma que:

(...)Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB (fls 228) não permitiram constatar retenções adicionais àquelas já confirmadas pelo despacho recorrido. Não foram achados quaisquer registros para as fontes pagadoras de CNPJ 26.994.558/0001-23 e 28.965.259/0001-96 e quanto às demais fontes, as Dirfs indicam, em relação à CSLL, valores idênticos àqueles já considerados, conforme abaixo :

<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i> (a)	<i>Cód. de Receita</i> (b)	<i>Retenção total informada em Dirf</i> (c)	<i>Retenção proporcional à CSLL</i> (d)= (c) /9,45	<i>Retenção confirmada pelo Despacho Recorrido</i> (e)	<i>Retenção não confirmada</i> (f)
00.394.452/0001-03	6190	28.211,65	2.985,35	2.985,35	552,57
33.000167/0001-01	6190	655.972,11	69.415,04	69.415,04	2.291,92

(...)

As notas fiscais não demonstram a data em que ocorreu o efetivo pagamento pelos serviços prestados, não comprovam que o valor do serviço foi realmente pago e não atestam que o valor da operação foi recebido pelo líquido. Portanto, não comprovam a efetiva retenção e nem a data em que teria ocorrido. Além das notas, seriam necessários recibos e/ou extratos bancários que suprissem as ausências assinaladas. Neste contexto, as cópias do razão complementarariam o conjunto probatório, demonstrando a correta contabilização dos fatos.

Necessário ressaltar, à luz do art 923 do RIR/1999, que a escrituração e a documentação contábil/fiscal só fazem prova a favor do sujeito passivo quando respaldada pela documentação de apoio que no caso, conforme já exposto, além das notas fiscais, seriam os extratos bancários.

Por fim, ressalto mais uma vez que o IRRF não foi reconhecido pela DRJ porque ela entendeu que não restaram comprovadas as retenções para que se reconhecesse o referido direito creditório seja pela apresentação do comprovante emitido pela fonte pagadora para demonstrar a efetividade da retenção conforme o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, seja por outros meios de prova conforme preconiza as Súmulas CARF n.º 80 e 143:

#### **Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

#### **Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesses termos, o teor do Acórdão deve ser mantido na sua integralidade, uma vez que o ônus da prova do crédito é do contribuinte nos termos do art. 373, I do CPC e por constatar que não restaram atendidos os requisitos de liquidez e certeza entabulados no art. 170 do CTN.

Por fim, conforme já mencionado no Acórdão retro, as manifestações de inconformidade e recursos voluntários formalizados em face da não homologação de compensações tem como consequência imediata, independente de pedido, a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa